



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Geral da República**

**Nº 5461 – RJMB / tvn**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.053 / DF**

**RELATOR** : Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

**RECORRENTE**: Centro de Ensino Unificado de Brasília – UNICEUB

**RECORRIDOS** : Maria Izabel Brunacci Ferreira dos Santos e outros

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS PROTETIVAS INSERTAS NO REGIMENTO INTERNO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

1. Apesar do recorrente sustentar o suposto efeito multiplicador da questão, o debate se limita à verificação da compatibilidade das cláusulas do regimento interno da instituição de ensino com o direito potestativo do empregador de rescindir contrato de trabalho sem justa causa. Incide, portanto, o Enunciado nº 284/STF, por não estar devidamente demonstrada a cláusula de repercussão geral.
2. No caso, a ofensa a normas constitucionais, caso houvesse, seria reflexa, a impedir a interposição de recurso extraordinário.
3. Parecer pelo não-conhecimento do recurso extraordinário.

O Centro de Ensino Unificado de Brasília – UNICEUB interpõe recurso extraordinário fundamentado no artigo 102, III, alínea *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pela Subseção I, Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado:

“RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DA PARTE ADVERSA CONHECIDO E PROVIDO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO POTESTATIVO DE DISPENSA. LIBERADE DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE CÁTEDRA. ARTIGO 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT IDENTIFICADA. A interpretação e alcance de norma regimental que regula e disciplina a organização do reclamado, instituição de ensino superior, no que concerne à dispensa do empregado professor, em clara limitação do ato potestativo de rescindir o contrato por denúncia vazia, quando se reporta à justa causa, não impede o exercício desse ato potestativo de dispensa, apenas o subordina a um prévio inquérito, para a constatação efetiva de justa causa para o despedimento, a fim de se evitar o caráter de retaliação que possa daí exsurgir, ou mesmo coibir possível contaminação da liberdade do exercício regular do direito de cátedra. De modo que, sendo esse o espírito da regra inserta no regimento interno do reclamado, o seu conteúdo, longe de ser taxativo, reveste-se de uma natureza eminentemente interpretativa, incapaz de viabilizar violação literal do inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, cuja regra jamais teve o condão de impedir outras formas capazes de assegurar, em face de melhorias das condições sociais do empregado, garantias de emprego. Assim, pelo fato se tratar de questão interpretativa, a c. Turma, ao conhecer do recurso de revista do reclamado por violação ao art. 7º, inciso I, da Constituição da República, acabou por lhe conferir má-aplicação, motivo por que vulnerou a disposição contida no artigo 896 da CLT. Recurso de embargos conhecido e provido para restabelecer o v. acórdão regional.” (fls. 107)

O Tribunal Superior de origem deu provimento aos embargos em recurso de revista, por considerar legítima a previsão, em regulamento interno da faculdade, de regra dispendo sobre a obrigatoriedade de prévio inquérito administrativo ao ato de dispensa do professor, por ser destinada à proteção de liberdade de cátedra.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 185/189).

O recurso extraordinário de fls. 191/213 suscita a incidência da cláusula de repercussão geral, pois o TST estaria restringindo o poder potestativo de resilição desmotivada de todos os empregadores do País. Afirma ter o Tribunal inovado ao trazer a questão concernente à “liberdade de cátedra”, a qual não foi tratada em quaisquer das instâncias ordinárias. Esclarece que a cláusula do regimento que exige prévio processo administrativo seria destinada a todos os empregados da instituição de ensino, não sendo restrita aos professores, mas somente nos casos de demissões decorrentes de

sanções disciplinares. Assevera, enfim, ofensa ao art. 7º, I, da CF e ao art. 10, I, do ADCT, que autorizam a demissão desmotivada mediante o pagamento de multa de 40% sobre o FGTS e demais verbas rescisórias.

Contrarrazões às fls. 215/230.

Juízo prévio de admissibilidade às fls. 234/236.

Em síntese, é o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

As razões aduzidas no extraordinário não foram aptas a demonstrar a repercussão geral da controvérsia. Apesar de sustentar o suposto efeito multiplicador da questão, o debate se limita à verificação da compatibilidade das cláusulas do regimento interno da instituição de ensino com o direito potestativo do empregador de rescindir contrato de trabalho sem justa causa. Incide, portanto, o Enunciado nº 284/STF, por não estar devidamente demonstrada a cláusula de repercussão geral.

Ademais, a temática constitucional suscitada no recurso extraordinário exige prévia verificação da compatibilidade entre as cláusulas do regimento interno da instituição de ensino e as normas trabalhistas concernentes à demissão imotivada, providência insuscetível de exame em sede extraordinária, por implicar na interpretação de normas infraconstitucionais.

Em outras palavras, verifica-se, no caso, típica situação em que a ofensa a normas constitucionais, caso houvesse, seria reflexa, a impedir a interposição de recurso extraordinário.

Válido transcrever-se decisão monocrática nesse sentido:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tem como violados os arts. 7º, I, da Carta Magna e 10, I, do ADCT. Cito a ementa do acórdão recorrido (fls. 163): “INDENIZAÇÃO POR DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA – LEI 8.880/94 A Lei nº 8.880/94, em seus artigos 29 e 31, prevê a indenização por demissão sem justa causa. A referida norma legal tem plena aplicabilidade, tendo em vista o seu caráter transitório. O fato de

os arts. 7º, I, da CF/88 e, 10, I, do ADCT, estabelecerem proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa não impede a criação de indenização adicional, com limitação de lapso temporal, para os trabalhadores despedidos imotivadamente na fase de consolidação de uma nova ordem econômica (URV). O art. 31, da citada Lei, não foi declarado inconstitucional pelo STF e tampouco por este TST, o que torna irrestrita e plenamente aplicável este dispositivo, não havendo que se cogitar de previsão em Lei Complementar ou inaplicabilidade de preceito legal.

Recurso não conhecido.”

Alega a recorrente que o art. 31 da Lei 8.880/1994, que estabeleceu indenização adicional por dispensa sem justa causa, no importe de 50%, durante o período de vigência da URV, é inconstitucional.

A alegada ofensa ao art. 7º, I, da CF/1988 e ao art. 10, I, do ADCT demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de violação indireta ou reflexa da Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.” (RE 235.635/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/10/2009)

De qualquer forma, assentou-se no âmbito da Suprema Corte que as questões de natureza infraconstitucional não têm repercussão geral, “uma vez que essa, indubitavelmente, pressupõe a existência de matéria constitucional passível de análise por esta Corte” (RE nº 583.784-RG/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 29.04.2009).

Pelas razões acima expostas, opina o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do recurso extraordinário.

Brasília, 9 de junho de 2011.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros  
Subprocurador-Geral da República